

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 15/2011 de 15 de Março de 2011

O insecto *Popillia japonica Newman* faz parte da lista de organismos prejudiciais existentes na Comunidade Europeia e importantes para toda a Comunidade Europeia e cuja introdução e dispersão é proibida no interior do País e nos restantes Estados Membros, de acordo com disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro. Este diploma define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

Até ao ano de 1996, o único local da Comunidade e da Europa onde *P. japonica* se encontrava presente, era na ilha Terceira. A partir daquele ano o insecto foi detectado no monte da Guia na ilha do Faial, distribuindo-se posteriormente e em pouco tempo por toda a ilha. Actualmente *P. japonica* encontra-se presente na ilha do Pico e em parte da ilha de S. Miguel, nomeadamente nas freguesias dos Arrifes, Fajã de Cima, S. Sebastião e S. José, pelo que se torna necessário definir novas medidas de protecção fitossanitária adequadas ao actual contexto de dispersão desta praga nas zonas identificadas e, conseqüentemente, revogar a Portaria n.º 51/95, de 3 de Agosto, alterada pelas Portarias n.º 65/97, de 7 de Agosto e n.º 23/99, de 6 de Maio, de forma a restringir, tanto quanto possível, a propagação deste insecto para outros territórios onde a sua presença ainda não é conhecida ou referida.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Obrigatoriedade de inspecção fitossanitária

1-Os vegetais e produtos vegetais só poderão sair das ilhas Terceira, Faial, Pico e S. Miguel depois de sujeitos a inspecção fitossanitária, excepto no período compreendido entre 1 de Novembro e 30 de Abril, em que só ficam obrigados à referida inspecção os vegetais e produtos vegetais que tenham solo ou substrato associados.

2-Os operadores económicos das ilhas referidas no número anterior, são obrigados a solicitar antecipadamente a realização da inspecção fitossanitária, também indicada no número anterior sempre que pretenderem comercializar vegetais e produtos vegetais para fora dessas ilhas.

Artigo 2.º

Comprovativo de inspecção fitossanitária

1-Após a realização da inspecção fitossanitária e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro, será emitido documento comprovativo de que as remessas de vegetais e produtos vegetais foram inspeccionadas.

2-O modelo do documento comprovativo referido no número anterior é o constante do Anexo da presente Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aplicação de medidas de protecção fitossanitária

Se em resultado da inspecção prevista no artigo 1º os vegetais e produtos vegetais não se encontrarem isentos de *P. japonica* ou se forem detectados vegetais e produtos vegetais em comercialização sem o documento comprovativo de inspecção, serão aplicadas as medidas de protecção fitossanitária previstas no artigo 20º do Decreto-Lei nº 154/2005, de 6 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 243/2009, de 17 de Setembro.

Artigo 4.º

Dever de colaboração

1-Os operadores económicos que saibam ou suspeitem da presença de *P. japonica* em vegetais e produtos vegetais têm o especial dever de comunicar de imediato esse facto aos serviços oficiais competentes em matéria de inspecção fitossanitária e abster-se de colocá-los em circulação antes de serem devidamente inspeccionados.

2-Os serviços oficiais competentes em matéria de inspecção fitossanitária têm o especial dever de prestar aconselhamento aos produtores e operadores económicos de vegetais e produtos vegetais, bem como disponibilizar todo apoio necessário aos mesmos na implementação de medidas de protecção fitossanitária em conformidade com a lei e planos oficiais em vigor.

Artigo 5.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 51/95, de 3 de Agosto alterada pelas Portarias n.º 65/97, de 7 de Agosto e n.º 23/99, de 6 de Maio.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 1 de Março de 2011.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

[a que se refere o n.º 2 do artigo 2º]

Modelo do documento comprovativo da realização de inspecção fitossanitária



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Documento comprovativo da realização de inspecção fitossanitária

Operador económico nº: _____

Nº: _____

Espécie	Quantidade

Certifica-se que o material acima discriminado foi inspeccionado e considerado isento de *Popillia japonica*.

Data: ___/___/___

O Inspector fitossanitário
